



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Nova Olinda - PB (segunda conveniente)

Advogados: José Marcílio Batista (OAB/PB 8535), Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19896), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663), Edward Jonhson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10827), Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17586) Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7588), Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Maria do Carmo Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos, justificativas e adoção de providências. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00130/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 111/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Nova Olinda- PB.*
2. *Objeto: transferência recursos financeiros ao segundo conveniente, destinados à aquisição de equipamentos para ampliação dos serviços de média complexidade da Unidade Mista de Saúde João Moisés de Sousa do Município de Nova Olinda*
3. *Valor: R\$80.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/03/2013.*

A equipe técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 24/10/2012. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

por parte do então gestor da SES e sua análise na qual a Auditoria consignou a ausência de documentos e indício de sobrepreço na aquisição de equipamento de responsabilidade do segundo conveniente, conforme o detalhamento a seguir: **(1)** Não comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; **(2)** Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; **(3)** Não apresentação da conciliação bancária; **(4)** Indício de superfaturamento quando da aquisição do equipamento aparelho de ultrassom, no valor de R\$19.100,00. De responsabilidade do gestor da SEDAM foi consignada a não operacionalização da Comissão de Acompanhamento, no sentido de verificar a execução do objeto pactuado pelo Convênio. Do gestor da SES, assinalou-se o não repasse dos recursos de acordo com o que foi pactuado.

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio com imputação de débito, aplicação de multa e recomendação.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A Prefeita foi citada das conclusões da Auditoria no endereço diferente do que consta no Tramita. Assim, é prudente baixar resolução, com vistas a apresentação dos documentos ausentes e justificativas quanto ao sobrepreço atribuído pelo Órgão Técnico na aquisição de equipamento de ultrassonografia. A falha atribuída ao ex-gestor da SES não trouxe maiores reflexos, vez que o valor repassado correspondeu ao total previsto no convênio.

De toda forma, cabe a fixação de prazo para que a interessada providencie os documentos tidos como ausentes pelo Órgão Técnico. Assim, adotando as informações do relatório da Auditoria, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara **ASSINE PRAZO de 30 (trinta) dias** para que a autoridade responsável, Sra. MARIA DO CARMO SILVA – Prefeita de **Nova Olinda**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela Auditoria, inclusive justificativas sobre o sobrepreço na aquisição do aparelho de ultrassom doppler colorido de 3d/4d APOGEE 3500, e **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 111/11, de tudo, dando ciência a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16435/13**, referentes ao exame do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Nova Olinda**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** para a Sra. MARIA DO CARMO SILVA, Prefeita Municipal de **Nova Olinda**, apresentar documentos e adotar as providências nos moldes indicados pela Auditoria, inclusive justificar o sobrepreço na aquisição do aparelho de ultrassom doppler colorido de 3D/4D APOGEE 3500;
- 2) **COMUNICAR** a presente decisão aos atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 111/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;
- 3) **DETERMINAR** a Secretaria desta 2ª Câmara o cadastramento dos advogados de defesa, constantes do relatório nos autos deste processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 18 de Agosto de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO